

VII – substâncias radioativas;

VIII – corrosivos;

IX – substâncias perigosas diversas.

Parágrafo único. As empresas mencionadas no "caput" deste artigo deverão reportar-se à sede da CET-Santos, dentro do horário comercial, providos com a seguinte documentação:

I – cópia do Contrato Social;

II – cópia da Licença de Funcionamento;

III – cópia do C.N.P.J.(Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas);

IV – declaração indicando a classe dos produtos perigosos geralmente transportados e o respectivo destinatário da carga.

**Art. 5.<sup>o</sup> O não cumprimento do cadastramento impedirá a renovação da Licença de Funcionamento.**

**Art. 6.<sup>o</sup>** Os importadores, exportadores, depositários, despachantes aduaneiros, comissários de despacho, agências de navegação e demais empresas afins deverão orientar os condutores de veículos quanto às rotas a serem observadas no transporte de que trata este decreto, sempre que se utilizarem de transportadores(as) não domiciliados(as) neste Município.

**Art. 7.<sup>o</sup>** A CET-Santos promoverá, a seu critério, a pedido do transportador ou do responsável pelo produto perigoso, o serviço de escolta do transporte, o qual será cobrado da empresa transportadora, mediante boleto bancário, o valor correspondente à 150 (cento e cinqüenta) UFIRs, equivalentes a 60 (sessenta) minutos, conforme preconizado pelo artigo 24, XI do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Para cada 30 (trinta) minutos ou fração de hora excedente será cobrado o equivalente a 75 (setenta e cinco) UFIRs.

**Art. 8.<sup>o</sup>** O transporte de produto perigoso, que demandar serviço de escolta, iniciará-se somente com a presença da equipe operacional da CET-Santos, no local e horário, previamente, convencionado.

**Art. 9.<sup>o</sup>** O pedido de escolta deverá ser feito, por escrito, com prazo mínimo de 24 horas antecedentes à execução do transporte, junto à CET-Santos, de segunda à sexta-feira, dentro do horário comercial, excetuando-se os feriados e pontos facultativos, com as seguintes informações:

I – razão social e endereço da transportadora;

II – identificação civil do proprietário do produto;

III – origem e destino do carregamento;

IV – data e horário previstos para o início e término do transporte;

V – proposta de itinerário detalhado para o transporte;

VI – identificação da carga ou produto, apontando suas características, em especial, o número de risco e a classificação da ONU;

VII – declaração de responsabilidade:

a) por eventuais danos causados à Saúde Pública e ao Meio Ambiente;

b) por eventuais danos causados à

Saúde Pública e ao Meio Ambiente;

**Art. 10.** A autoridade municipal de trânsito constituirá comissão que estabelecerá as normas procedimentais a serem adotadas nos casos de emergência, bem como para o programa de treinamento aos envolvidos.

**Art. 11.** Compete à CET-Santos fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas necessárias, previstas em lei, pela inobservância das disposições deste decreto, arrecadando os valores provenientes das multas que aplicar.

**Art. 12.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos n.<sup>o</sup> 385, de 31 de julho de 1986 e 3.281, de 18 de dezembro de 1998.

Registre-se e publique-se.

Palácio José Bonifácio, em 31 de julho de 2000.

**BETO MANSUR**  
Prefeito Municipal

Registrado no livro competente.

Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, em 31 de julho de 2000.

**ANTONIO CARLOS BLEY PIZARRO**  
Chefe do Departamento

a) por eventuais danos causados aos

# Poder Executivo.

## DECRETO N° 3600 DE 31 DE JULHO DE 2000

**REGULAMENTA A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS, NA JURISDIÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**BETO MANSUR**, Prefeito Municipal de Santos, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando que compete ao Município adotar normas pertinentes às peculiaridades locais complementares ou suplementares da legislação federal;

Considerando que cabe ao Prefeito Municipal ordenar e disciplinar o sistema de circulação de veículos no Município, conforme disposto no artigo 313, § 5.º do Plano Diretor Físico de Santos, instituído pela Lei n.º 3.529, de 16 de abril de 1968;

Considerando o disposto na Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando, enfim, o disposto no Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, aprovado pelo Decreto Federal n.º 96.044, de 18 de maio de 1988,

### DECRETA:

**Art. 1.º** A circulação de veículos utilizados no transporte de produtos perigosos na jurisdição do Município de Santos reger-se-á por este decreto, observadas as disposições do Decreto Federal n.º 96.044, de 18 de maio de 1988, sem prejuízo às demais normas federais e estaduais pertinentes à cada classe de produto.

Parágrafo único. Entende-se como produto perigoso todo aquele legalmente de-

**Art. 2.º** A circulação dos veículos a que se refere o artigo anterior far-se-á somente por:

- I – eixo principal de circulação;
- II – rotas de distribuição.

**§ 1.º** O eixo principal de circulação compreende as seguintes vias e logradouros:

- a) Vias Anchieta e Marginal, no trecho contido no Município de Santos;
- b) Elevado do Alemao – Via Anchieta – Jurisdição Municipal;
- c) Avenida Engenheiro Augusto Barata – Área Portuária;
- d) Avenida Engenheiro Antônio Alves Freire – Área Portuária;
- e) Rua Antônio Prado;
- f) Rua Xavier da Silveira;
- g) Praça Cândido Gafrée – Área Portuária;
- h) Praça Silvério de Souza – Área Portuária;

**§ 2.º** As rotas de distribuição são aquelas que fazem ligação entre o eixo principal de circulação e os pontos de carga e descarga.

**§ 3.º** Os veículos transportando combustíveis automotivos destinados aos autopostos de serviço, gás liquefeito de petróleo para consumo, produtos químicos utilizados na rede hospitalar e em equipamentos de saneamento, terão livre circulação, desde que obedecidos os horários de restrição de tráfego, estabelecidos por legislação municipal.

**Art. 3.º** A definição das rotas de distribuição far-se-á a partir do cadastramento obrigatório das empresas estabelecidas neste Município, envolvidas com o transporte, armazenamento, operação e manipulação de produtos perigosos.

**Art. 4.º** Deverão cadastrar-se, em 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação deste decreto, junto à CET-Santos, obrigatoriamente, todas as empresas domiciliadas no Município de Santos, envolvidas com a atividade de transporte, armazenamento, operação ou manipulação de produtos, que por suas características, sejam perigosos ou possam acarretar risco à saúde humana, à segurança pública e ao meio ambiente, classificados, em conformidade com a Portaria do Ministério dos Transportes n.º 204, de 20 de maio de 1997, ou outra que venha substituí-la, como:

- I – explosivos;
- II – gases;
- III – líquidos inflamáveis;
- IV – sólidos ou substâncias inflamáveis.